

INSPER

PROGRAMA DE ENSINO

THIAGO LUIZ DE SOUZA FERREIRA

PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA DO
FCVS DURANTE O PROCESSO DE HABILITAÇÃO PARA OPTANTES DA NOVAÇÃO
PELA LEI 10.150

SÃO PAULO

2017

THIAGO LUIZ DE SOUZA FERREIRA

PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA DO
FCVS DURANTE O PROCESSO DE HABILITAÇÃO PARA OPTANTES DA NOVAÇÃO
PELA LEI 10.150

Artigo Acadêmico para conclusão do LLM de Direito do Mercado Financeiro e de
Capitais do INSPER

Orientador: Pamela Gabrielle Romeu Roque Gomes

SÃO PAULO

2017

Ferreira, Thiago Luiz de Souza.

Prescrição da dívida do

fcvs durante o processo de habilitação para optantes da novação pela lei 10.150. /

Thiago Luiz de Souza Ferreira. — São Paulo, 2017.

n.f.

Artigo Acadêmico Pós Graduação — Insper, 2017.

Orientador: Pamela Gabrielle Romeu Gomes Roque.

1. Mercado Financeiro. 2. FCVS. 3. Prescrição.

I. Thiago Luiz de Souza Ferreira. II. Prescrição da dívida do
fcvs durante o processo de habilitação para optantes da novação pela lei 10.150.

THIAGO LUIZ DE SOUZA FERREIRA

PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA DO
FCVS DURANTE O PROCESSO DE HABILITAÇÃO PARA OPTANTES DA NOVAÇÃO
PELA LEI 10.150.

Artigo Acadêmico para conclusão do LLM de Direito do Mercado Financeiro e de
Capitais do INSPER

Orientador: Pamela Gabrielle Romeu Roque Gomes

DATA DE APROVAÇÃO: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

NOME
TITULAÇÃO
INSTITUIÇÃO

NOME
TITULAÇÃO
INSTITUIÇÃO

NOME
TITULAÇÃO
INSTITUIÇÃO

Dedico este trabalho a minha família que sempre me apoia, especialmente a minha esposa Keylla e minha filha Valentina.

Resumo

O FCVS é o Fundo de Compensação da Variação Salarial foi criado pela resolução 25 de 1967 do Conselho de Administração e é o responsável por quitar saldos remanescentes de contratos de financiamentos imobiliários derivados do extinto BNH (Banco Nacional da Habitação) integrantes do SFH (Sistema Financeiro de Habitação).

O tema tem como objetivo inicial estudar a possibilidade ou não da prescrição dos contratos oriundos de dívidas do FCVS quando já optantes pela novação que estabelece a Lei 10.150. Apesar do entendimento de alguns de que a novação será apenas em 2027 e portanto há existência sim de prescrição antes dessa data, a lei estabelece que a opção pela novação é irrevogável e que durante o processo de habilitação que vai de 1997 a 2027 já temos a incidência de alguns aspectos próprios de novação como nova forma de cálculo da dívida, dos juros e prazo de carência e amortização. Isso faz com que muitos entendam que já houve a novação e que o processo de habilitação é um prazo administrativo para que os contratos sejam apurados e validados.

Portanto existe uma dúvida se não seria possível afastar a prescrição durante a habilitação já que estão presentes aspectos próprios da novação e que o saldo dívida não pode após a opção pela novação ser atualizado pelos juros originais e sim pelos previstos na novação.

Palavras-chave: 1. Mercado Financeiro. 2. FCVS. 3. Prescrição.

Abstract

The FCVS is the Salary Variation Compensation Fund was created by the Administrative Council Resolution 25 of 1967 and is responsible for removing remaining balances of real estate financing agreements derived from the defunct BNH (National Bank of Housing) members of the SFH (Financial System Of Housing).

The main purpose of this topic is to study the possibility or not of the prescription of contracts arising from FCVS debts when already opting for the novation established by Law 10,150. Despite the understanding of some that the novation will only be in 2027 and therefore there is a prescription before that date, the law establishes that the option for novation is irreversible and that during the qualification process that goes from 1997 to 2027 we already have the Incidence of some aspects of novation as a new form of calculation of debt, interest and grace period and amortization. This makes many understand that there has already been a novation and that the qualification process is an administrative deadline for the contracts to be verified and validated.

Therefore, there is a question as to whether it is not possible to rule out the prescription during qualification, since there are certain aspects of novation, and that the debt balance can not be changed after the option for novation to be updated by the original interest, but rather by the novation.

Keyword: 1. Financial Market. 2. FCVS. 3. Prescription

Sumário

Resumo	6
Abstract	7
1 Introdução	9
Capítulo 1 - FCVS e Sistema Financeiro de Habitação.....	15
1.1 NOVAÇÃO NA LEI 10.150.....	15
1.2 Outras normas pertinentes	20
Capítulo 2 - Prescrição	23
2.1 da prescrição	25
Capítulo 3 – Novação.....	30
4.1 Espécies de Novação	31
4.2 Efeitos da novação	34
Capítulo 4 – Prescrição e o FCVS.....	36
Capítulo 5 – Conclusão	38
Referências	40

1 Introdução

O FCVS é o Fundo de Compensação da Variação Salarial foi criado pela resolução 25 de 1967 e é o responsável por quitar saldos remanescentes de contratos de financiamentos imobiliários derivados do extinto BNH (Banco Nacional da Habitação) integrantes do SFH (Sistema Financeiro de Habitação).

As principais finalidades do FCVS são o equilíbrio das apólices de seguro habitacional do SFH, garantir os limites de prazo para amortização dos financiamentos ,assumir os descontos nas liquidações antecipadas e transferências de contratos habitacionais e renegociações em nome dos mutuários, cobrir os saldos devedores em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário e liquidar as operações remanescentes.

O FCVS é um problema financeiro/habitacional que já se arrasta a décadas e onera os cofres públicos.

Na década de 80 a crise e a elevada inflação fez com que o FCVS não conseguisse cobrir com toda a sua responsabilidade, para que as prestações nos contratos habitacionais não aumentassem o governo concedeu diversos subsídios que agravaram ainda mais a situação e dificultou o adimplemento das finalidades por parte do fundo.

Outros decretos lei foram cada vez mais aumentando as responsabilidades do fundo que deveria apenas em resumo liquidar eventuais saldos devedores. Entre eles podemos citar:

- DL n 2065/83 que diminuiu as obrigações dos mutuários e aumento, portanto, as responsabilidades do FCVS sem o planejamento financeiro adequado para correção das desproporcionalidades.
- DL n 2164/84 que concedeu mais subsídios e estipulou que o FCVS faria ressarcimento de possível saldo remanescente em parcela única.
- DL n 2291/86 estabeleceu o prazo de cinco anos para liquidação da dívida.
- DL n 2406/88 prorrogou por mais 5 anos o prazo.
- DL n 2476/88 onde o FCVS começou a garantir o equilíbrio do seguro habitacional do SFH.
- DL n 8004/90 que prorroga novamente a dívida por 10 anos.

Com isso o saldo devedor da dívida ficou incompatível com os recursos do fundo.

“Estima-se que mais de cem mil contratos de financiamentos imobiliários através do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) celebrados naquele período, não chegarão à quitação sem cobrir saldos residuais que podem chegar a sessenta por cento (60%) do valor do imóvel financiado” (FRANÇA, 2013)

Após várias prorrogações da dívida foi necessária a edição da Lei 10.150 de 21/12/2000 que estabelecia a novação através de securitização.

Os principais critérios da novação eram

- Pagamento da dívida no prazo de 30 anos (iniciando em 1997);
- 8 anos de carência para juros;
- 12 anos de principal;
- Juros: 6,17% quando recursos próprios e 3,12% nos recursos advindos do FGTS;

O objetivo dessas novas regras é alinhar a dívida com objetivos plausíveis de serem quitados e a diminuição dos montantes absurdos que estavam sendo gerados com a o prazo enorme que alguns desses contratos já tinham.

Devido ao grande volume de contratos e de alguns serem muitos antigos e já terem passado por vários titulares (os contratos com o tempo foram transformados em carteiras e negociados entre cessionários) a lei estabeleceu o processo de habilitação onde o administrador do FCVS analisaria a carteira, apontaria as inconsistências (negativa) e devolveria a análise ao credor. Este poderia corrigir as inconsistências e reapresentar quantas vezes necessárias os contratos para análise até o fim do prazo de habilitação para ter então seus contratos transformados em CVS (título para recebimento do saldo), todo esse processo especificado na lei 10150/00 e no Manual do FCVS criado pelo administrador do fundo, a Caixa Econômica Federal.

Este processo administrativo é apenas uma forma de auditar os contratos e retirar fraudes ou inconsistências encontradas.

Vários são os motivos para ser necessária essa habilitação, um deles é que muitos contratos são por exemplo de gaveta, conforme BASTOS, 2014:

“O mutuário celebra um contrato de compra e venda com terceiro, transferindo a ele a propriedade do imóvel, assim como a dívida assumida perante o agente financeiro. Ele não é lavrado em escritura pública, além de não contar com a participação da instituição financeira concedente, possuindo eficácia apenas entre as partes contratantes.”

Outro problema muito verificado é a duplicidade de contratos, o que não permite a novação:

“O impasse tem origem no duplo financiamento. Muitos mutuários que já tinham contratado um financiamento junto a um Banco, recorriam a outro para financiar a compra do segundo imóvel. Segundo os agentes financeiros, essa prática não era permitida pela legislação e acarretaria a perda de cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). Assim, é negada a quitação e, por consequência, a liberação da hipoteca do imóvel vinculado ao segundo financiamento.” (França,2013)

Quando os contratos são habilitados, que pode ocorrer antes do prazo final, parte da dívida é paga a vista e outra parte parcelada até 2027, utilizando para atualização os critérios estabelecidos na novação conforme já falado.

Mas, devido ao montante e complexidade dos contratos pertencentes as dívidas do FCVS, muitos titulares ainda estão trabalhando na habilitação de seus créditos e provavelmente vão precisar de todo prazo necessário.

Atualmente o gestor do FCVS é o Ministério da Fazenda e o administrador a CAIXA. A Caixa tem a função de administrar o fundo e também efetuar a análise dos créditos para a habilitação dos que serão passíveis de emissão do CVS. O principal mecanismo regulamentador é o Manual de Normas e Procedimentos Operacionais-MNPO:

“Instituído com base nos arts. 18 e 19 do Regulamento aprovado pela Portaria nº 118, de 19 de setembro de 1988, do Ministério da Habitação e do Bem-Estar Social - MBES, com as alterações previstas nas Portarias nº 271, de 25 de abril de 1991, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento - MEFP, nº 207, de 18 de agosto de 1995, do Ministério da Fazenda – MF e Decreto nº 4.378, de 16 de setembro de 2002, contempla o detalhamento dos aspectos operacionais relativos à administração do FCVS, desde o recolhimento das contribuições até o pagamento dos saldos residuais de responsabilidade do Fundo, descrevendo os documentos exigidos para o ressarcimento dos contratos de financiamento com cláusula de cobertura do FCVS.”(MNPO FCVS)

O Conselho Curador do FCVS tem por finalidade aprovar a condução geral das políticas do FCVS e atualmente é composto por um representante do Ministério da Fazenda - MF; um da Secretaria do Tesouro Nacional - STN; um do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP; um da Caixa Econômica Federal - CAIXA; um representante da Associação Brasileira de COHABs - ABC; e um da Associação Brasileira das Entidades de Crédito Imobiliário e Poupança - ABECIP.

O tema tem como objetivo inicial estudar a possibilidade ou não da prescrição dos contratos oriundos de dívidas do FCVS quando já optantes pela novação que estabelece a Lei 10.150.

Apesar do entendimento de alguns de que a novação será apenas em 2027 e portanto há existência sim de prescrição antes dessa data, a lei estabelece que a opção pela novação é irretratável e que durante o processo de habilitação que vai de

1997 a 2027 já temos a incidência de alguns aspectos próprios de novação como nova forma de cálculo da dívida, dos juros e prazo de carência e amortização. Isso faz com que muitos entendam que já houve a novação e que o processo de habilitação é um prazo administrativo para que os contratos sejam apurados e validados.

Portanto existe uma dúvida se não seria possível afastar a prescrição durante a habilitação já que estão presentes aspectos próprios da novação e que o saldo dívida não pode após a opção pela novação ser atualizado pelos juros originais e sim pelos previstos na novação.

Os titulares dos créditos que optaram pela novação estão trabalhando para habilitação destes e portanto, não vão procurar a justiça para com o objetivo apenas de suspender a prescrição. O entendimento é de que já houve a opção pela novação e agora os detentores das dívidas e o FCVS estão apenas trabalhando juntos para “colocar ordem na casa”.

Sendo possível a prescrição, portanto, a novação ainda não foi feita e não é possível que aspectos próprios dela atinjam a dívida. Agora se o entendimento é que a dívida já está sendo atualizada pelos parâmetros da novação e os prazos de carência e amortização já estão ocorrendo, então a dívida já está novada e os prazos de prescrição devem contar a partir do momento de emissão dos títulos da nova dívida que dependem de análise através de processo administrativo.

Como todo o processo é administrativo e as regras da novação além de claras já estarem até mesmo sendo colocadas em prática, há de se entender que a novação na verdade já foi efetuada quando da opção desta e que o que ocorre é apenas um processo para que tudo seja colocado em ordem. Um dos pontos que reforça essa ideia é de que o saldo da dívida já é atualizado pelas regras da novação e que ela é irrevogável e irretratável.

Difícil acreditar que a novação já ocorreu para atualização da dívida e outros ônus, mas que ainda não ocorreu para o prazo prescricional. Isso traz uma insegurança para os detentores da dívida que buscam solucionar a questão da melhor forma possível. Não é correto entender que as regras da novação já são ativas por uma perspectiva, mas que não são válidas em outro (interrupção da prescrição).

O trabalho propõe discutir o assunto, pesquisar o histórico do FCVS e como funciona todo o processo de habilitação, estudar os institutos da novação e da prescrição e ao final chegar a uma conclusão que não precisa ser necessariamente um sim ou um não, mas um estudo de todos os aspectos inerentes e uma opinião do autor a respeito.

Capítulo 1 - FCVS e Sistema Financeiro de Habitação

Conforme específica a Lei 12,409 de 2011 em seu artigo 1º o FCVS foi criado para assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH e oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional da extinta apólice.

A Lei 10.150 de 2000 estabelece a novação das dívidas do FCVS relativas a saldo devedores relativas a saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional. O § 1º define as dívidas abrangidas pela lei:

I - dívida caracterizada vencida, a originária de contratos encerrados, por decurso de prazo, transferências com desconto ou por liquidação antecipada, de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, estando a responsabilidade do Fundo definida e expirado o prazo para quitação de parcelas mensais ou do saldo;

II - dívida caracterizada vincenda, a originária de contratos encerrados, por decurso de prazo, transferências com desconto ou por liquidação antecipada, de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, nos quais a responsabilidade do Fundo está definida, mas o prazo para quitação das parcelas mensais ainda não chegou a seu termo;

III - dívida não caracterizada, a originária de contratos de financiamentos habitacionais com cobertura do FCVS, em relação aos quais ainda não foi definida a responsabilidade do Fundo.

1.1 NOVAÇÃO NA LEI 10.150

A principal função da lei foi de tratar a forma que se efetivará a novação da dessas dívidas, ela estabelece os prazos para contagem, atualizações e os procedimentos para habilitação:

§ 2º A novação objeto deste artigo obedecerá às seguintes condições:

I - prazo máximo de trinta anos, contados a partir de 1º de janeiro de 1997, com carência de oito anos para os juros e de doze anos para o principal;

II - remuneração equivalente à Taxa Referencial - TR ou ao índice que a suceder na atualização dos saldos dos depósitos de poupança, acrescida:

a) de juros à taxa efetiva de três vírgula doze por cento ao ano para as operações realizadas com recursos oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

b) de juros de seis vírgula dezessete por cento ao ano, correspondente à taxa efetiva de juros aplicada aos depósitos de poupança, para as demais operações;

III - registro sob a forma escritural em sistema centralizado de liquidação e de custódia.

Portanto, fica estipulado prazo de 30 anos para novação, o que ocorrerá em 2027, dividido em carência de 8 anos para juros e 12 anos para o principal. A remuneração nesse período será a TR acrescida de juros de 3,12% para as operações realizadas com os recursos do FGTS e 6,17% para as demais operações.

Percebe-se aí que apesar da lei ser do ano de 2000 ela começa a contagem de prazos para sua novação a partir de 1997. O próprio parágrafo 5º esclarece que essa data será usada independentemente da data de opção pela novação. Mais um ponto onde as regras da novação já atingem a dívida.

Importante salientar que o § 4º estabelece que as dívidas são passíveis de novação mesmo que transferidas a terceiros. Devido a serem dívidas muito antigas esse procedimento é o mais comum atualmente, sendo que hoje essas dívidas compõem carteiras que são cedidas entre investidores.

Para aderir a novação, os credores devem optar por esta informando a Caixa Econômica Federal sobre a opção.

O artigo 3º da lei prevê o tramite para a novação dos créditos:

I - prévia compensação entre eventuais débitos e créditos das instituições financiadoras junto ao FCVS;

II - prévio pagamento das dívidas vencidas, abaixo definidas, apuradas com base nos saldos existentes nas datas previstas no § 5º do art. 1º desta Lei, ainda que a conciliação entre credor e devedor, do valor a ser liquidado, se efetue em data posterior:

a) das instituições financiadoras do SFH junto à CEF, na qualidade de Agente Operador do FGTS, decorrentes de operações vinculadas a financiamentos habitacionais, efetuadas no âmbito do SFH;

b) das instituições financiadoras do SFH junto ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, ao Fundo de Garantia de Depósitos e Letras Imobiliárias - FGDLI ou de seu sucessor e aos demais fundos geridos pelo extinto Banco Nacional de Habitação - BNH;

c) das instituições financiadoras do SFH relativas ao Seguro Habitacional;

III - requerimento da instituição credora, em caráter irrevogável e irretratável, dirigido ao Ministro de Estado da Fazenda, por intermédio da CEF, aceitando todas as condições da novação estabelecidas por esta Lei, instruído com a relação de seus créditos caracterizados, previamente homologados, bem assim com a comprovação da regularização dos débitos a que se refere o inciso II deste artigo;

IV - requerimento instruído com a relação dos contratos de responsabilidade do FCVS, não caracterizados, para os fins do disposto no § 8º do art. 1º desta Lei;

V - manifestação da CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, reconhecendo a titularidade, o montante, a liquidez e a certeza da dívida caracterizada;

VI - declaração do credor, firmada por dois de seus representantes legais, quanto ao correto recolhimento das contribuições mensais e trimestrais ao FCVS, e das contribuições ao FUNDHAB, no montante e forma estipulados pela legislação pertinente, bem como sobre a informação, na habilitação de seus créditos ao FCVS, da origem de recursos, da data e tipo de evento dos financiamentos concedidos aos mutuários finais;

VII - parecer da Secretaria Federal de Controle, sobre o disposto no inciso V;

VIII - parecer da Secretaria do Tesouro Nacional;

IX - parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

X - autorização do Ministro de Estado da Fazenda publicada no Diário Oficial da União.

Esse processo é a chamada homologação para novação. Após a instituição aderir a novação através de comunicação a Caixa, ela deve iniciar a habilitação desses créditos através dos passos inseridos no artigo citado.

O primeiro passo é compensação de débitos e créditos e pagamento das dívidas, , requerimento de forma irretroatável e irrevogável de aceitação da novação, manifestação da Caixa e parecer de alguns órgãos públicos. Não será necessário para esse estudo a aprofundar na questão dos processos, mas sim dar uma atenção ao requerimento previsto no inciso III:

III - requerimento da instituição credora, em caráter irrevogável e irretratável, dirigido ao Ministro de Estado da Fazenda, por intermédio da CEF, aceitando todas as condições da novação estabelecidas por esta Lei, instruído com a relação de seus créditos caracterizados, previamente homologados, bem assim com a comprovação da regularização dos débitos a que se refere o inciso II deste artigo

Ponto importante e que necessita de atenção, após enviado o requerimento aceitando as condições da novação, esta passa a ser irretratável e irrevogável. Portanto, não é mais possível a desistência da novação e muito menos que as condições anteriores do crédito voltem. A partir deste momento as condições de juros, carência e amortização estipuladas na lei já incidem sobre o crédito e ele não é mais calculado nas condições anteriores, sejam elas mais benéficas ou prejudiciais.

Apesar de aqui ainda não ter sido efetivada a novação, como ela já incide sobre o crédito e como ela não pode ser revogada ou retratada, é possível entender que já houve a novação se certa forma e que na verdade os próximos passos são adequações do crédito para ser transformado em um título novado: o CVS.

O §6 esclarece que a novação será objeto de instrumentos contratuais que vão declarar extinta a dívida anterior. Interessante que apesar da necessidade de declaração através de instrumento de que a dívida anterior foi extinta, após a aceitação da novação essa não pode retornar ao estado anterior e portanto, já deve ser considerada extinta ou em processo de extinção.

“Já foram liquidados pelo Fundo os resíduos de 652.595 contratos de financiamento habitacional, no valor de R\$ 23.914 milhões. Encontram-se em análise no âmbito deste Ministério da Fazenda 14 processos de novação relativos a 24.701 contratos habitacionais, no valor total de R\$ 502 milhões.” (FRANÇA, 2013)

1.2 Outras normas pertinentes

Com a finalidade de organizar e padronizar os procedimentos elaborados no âmbito do FCVS foi criado o Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do FCVS (MNPO-FCVS).

Em seu capítulo IX o manual direciona as regras para habilitação dos créditos. Inicialmente são previstos os documentos que devem ser apresentados. O item 9.3 fala da habilitação do crédito e das inconsistências que podem gerar pendências na habilitação:

a) erro de atualização e/ou inconsistência dos dados; ou b) erro de crítica física e/ou lógica ou de evolução; ou c) erro de crítica em função de reprocessamento; ou d) ausência de registro no CADMUT; ou e) erro de crítica no CADMUT; ou f) indício de multiplicidade e/ou de sinistro total de morte e invalidez permanente no CADMUT; ou g) inadimplência do Agente Financeiro com a entrega do relatório de auditores independentes; ou h) ressalvas no Relatório de Auditores Independentes, quando se referir a Agente Financeiro não optante pela novação da dívida do FCVS, enquanto as mesmas perdurarem.

Esse é um procedimento administrativo em que a Caixa na função de gestor do FCVS está analisando os documentos, caso existam pendências estas retornam para que a instituição regularize e faça novo envio, não há estipulado um prazo final para todo esse processo, exceto a novação que ocorrerá em 2027.

O capítulo XI prevê todo o processo de manifestação da análise da Caixa e contestação por parte do agente financeiro.

Não cabe aqui a análise geral de todo o processo de habilitação e sim o conhecimento da existência e condições em que ele é efetuado.

Por fim, a Portaria nº 351 de 11 de junho de 2013 do Ministério da Fazenda dispõe sobre os procedimentos adotados pelo Ministério para realização da novação. Interessante notar que já no art 2º prevê: A novação têm início com a adesão da instituição credora do FCVS, nos termos do §7º, do art. 1º, da Lei nº 10.150, de 2000:

Conforme já falado, após a adesão ao processo de novação, ele é irretratável, já incidindo todas as condições previstas na Lei 10.150.

Reforça o §1º que o processo de novação será posterior, não temos ainda a novação, mas o processo já está em andamento.

§ 1º O processo de novação será posteriormente instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento da instituição credora do FCVS, em caráter irrevogável e irretratável, subscrito por representante legal e dirigido ao Ministro de Estado da Fazenda por intermédio da Caixa Econômica Federal - CAIXA, aceitando todas as condições previstas na Lei nº 10.150, de 2000;

II - relação dos créditos de que trata o inciso III do § 1º, do art. 1º, da Lei nº 10.150, de 2000;

III - declaração, firmada por dois de seus representantes legais, quanto ao correto recolhimento das contribuições mensais e trimestrais ao FCVS e das contribuições ao Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB, no montante e forma estipulados pela legislação pertinente, bem como sobre a informação, na habilitação de seus créditos ao FCVS, da origem de recursos, da data e tipo de evento dos financiamentos concedidos aos mutuários finais;

É uma novação futura mas com aceitação irretratável presente. O artigo 4º prevê que recebida a documentação a Caixa deve enviar a Advocacia Geral da União, esse não é um procedimento único e sem volta, como visto a Caixa recebe a documentação e pode solicitar correções, inclusões e esclarecimentos de pendências. Mas nada que possa gerar a retratação da novação e o retorno a condição anterior.

Conforme o artigo 6º a STN recebe da AGU o parecer favorável e elabora a minuta da novação e após o registro do novo crédito (CVS) no Cetip. Pode parecer que a novação só ocorre neste momento, e realmente a assinatura do contrato só é feito neste momento. Mas é interessante a formação desse crédito, se a novação só ocorrer no momento final, deveria ser possível o cancelamento do processo ou a manutenção das condições anteriores de atualização de juros e amortização, o que não ocorre conforme prevê a Lei 10.150.

Todo esse processo, como dito, deve ocorrer até 2027. O agente pode apresentar antes seus créditos para habilitação, e quantas vezes for necessário.

Capítulo 2 - Prescrição

Ponto importante no estudo do tema deste trabalho é o entendimento de como funciona no ordenamento brasileiro o instituto da prescrição e quais suas principais características.

Necessário fazer a diferenciação básica de novação e decadência, as regras da novação com base nos artigos 205 e 206 do Código Civil, a prescrição no código de 1916 e no atual código de 2002 e seus efeitos.

A discussão a respeito da prescrição é extremamente importante para entendimento dos conceitos básicos, suas consequências e as possibilidades de afastamento ou suspensão da prescrição.

A prescrição e decadência foram criadas com o objetivo de criar um prazo para que os direitos sejam solicitados perante o judiciário. Com o tempo foi verificada a necessidade desse tipo de restrição pois não era viável que o titular de um direito pudesse aguardar anos para exigir sua conclusão.

Imaginemos uma dívida que precise ser cobrada e o credor aguarde 30 ou 40 anos para solicitar judicialmente seu pagamento pelo devedor. Já terão passados 3 décadas do ocorrido, as provas são serão mais difíceis de serem providenciadas e as testemunhas podem não conseguir dar total veracidade a seus testemunhos. Tanto tempo também leva a acreditar que o credor talvez não precise tanto assim cobrar este valor, além do ponto mais importante, a insegurança jurídica que trará ao devedor que passará anos sem saber se pode ser cobrado a qualquer momento.

Todos esses pontos foram determinantes para que os institutos da prescrição e decadência fossem criados, buscando normatizar a tutela dos direitos frente a justiça.

Para Tartuce, (2015, p.229), “pode se ainda afirmar que a prescrição e a decadência estão fundadas em uma espécie de boa-fé do próprio legislador ou do sistema jurídico.

No atual Código Civil a prescrição pode ser encontrada nos artigos 189 a 206 e a decadência dos artigos 207 a 211.

Uma das formas de diferenciação da prescrição para a decadência é quanto as ações relacionadas a cada uma, esclarece Tartuce (2015, p.230):

“Desse modo, a prescrição mantém relação com deveres, obrigações e com a responsabilidade decorrente da inobservância das regras ditadas pelas partes ou pela ordem jurídica.

Por outro lado, a decadência está associada a direitos potestativos e às ações constitutivas, sejam elas positivas ou negativas. As ações anulatórias de atos e negócios jurídicos, logicamente, têm essa última natureza. A decadência, portanto, tem relação com um estado de sujeição, próprio dos direitos potestativos. Didaticamente, é certo que o direito potestativo, por se contrapor a um estado de sujeição, é aquele que encurrala a outra parte, que não tem saída.”

Estabelece o artigo 169 do Código Civil que o negócio jurídico nulo não convalesce pelo decurso do tempo, portanto, podemos entender que ele não é passível de prescrição ou decadência, assim como as ações declaratórias com objetivo de verificar a nulidade absoluta de um negócio.

Tartuce (2015, p.231) cria uma fórmula que auxilia na diferenciação lógica e simples se é um caso de prescrição ou decadência:

“Premissa 1 – Procure identificar a contagem de prazos. Se a contagem for em dias, meses ou ano e dia, o prazo é decadencial. Se o prazo for em anos, poderá ser o prazo de prescrição ou de decadência.

Premissa 2 – Aplicável quando se tem prazo em anos. Procure identificar a localização do prazo no Código Civil. Se o prazo em anos estiver previsto no art. 206 será de prescrição, se estiver fora do art. 206 será de decadência.

Premissa 3 – Aplicável quando se tem prazo em anos e a questão não mencionou em qual artigo o mesmo está localizado.

Utilizar os critérios apontados por Agnelo Amorim Filho: se a ação correspondente for condenatória, o prazo é prescricional.

Se a ação for constitutiva positiva ou negativa, o prazo é decadencial.”

2.1 da prescrição

A partir do momento que uma pessoa tem um direito violado, nasce uma pretensão de tê-lo solucionado, e conforme foi falado anteriormente a prescrição é o prazo para extinção desta pretensão, estipula o artigo 189 do CC: “Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.”

As regras da prescrição estão desenvolvidas nos artigos 205 a 206 do CC.

Vale aqui esclarecer que a personalidade não perde o seu direito, a prescrição é um limitador a tutela jurisdicional, o direito continua devido, mas não pode ser mais solucionado por via judicial:

“Na prescrição, nota-se que ocorre a extinção da pretensão; todavia, o direito em si permanece incólume, só que sem proteção jurídica para solucioná-lo. Tanto isso é verdade que, se alguém pagar uma dívida prescrita, não pode pedir a devolução da quantia paga, já que existia o direito de crédito que não foi extinto pela prescrição. Nesse sentido, prevê o art. 882 do CC que “não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível. ” (Tartuce, 2015, p.232)”⁴

A regra geral transcrita no artigo 205 é que a prescrição ocorrerá em 10 anos quando não houver prazo outro previsto. O código civil de 1916 previa uma diferenciação entre direitos reais e pessoais: 20 anos para ações pessoais, 15 anos para ações reais entre ausentes, 10 anos para ações reais entre presentes.

A corrente majoritária entende que o início da contagem é quando da lesão ao direito, portanto, no caso de uma dívida seria no momento do não pagamento e no caso de um ilícito, no momento em que foi executado. Segundo Tartuce (2015, p. 232), esses parâmetros vêm sendo contestados, “isso porque cresce na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a adoção à teoria da actio nata, pela qual o prazo deve ter início a partir do conhecimento da violação ou lesão ao direito subjetivo”.

Realmente essa seria uma visão mais justa e que traria benefício ao titular do direito que teria maior flexibilidade em seu prazo prescricional, mas o que tem sido mais comum na jurisprudência ainda é a leitura seca da lei.

O artigo 2016 prescreve outros prazos de prescrição:

§ 1º Em um ano:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo;

V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3º Em três anos:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

- IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;
 - V - a pretensão de reparação civil;
 - VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;
 - VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:
 - a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;
 - b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;
 - c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;
 - VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;
 - IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.
- § 4º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.
- § 5º Em cinco anos:
- I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;
 - II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;
 - III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

A prescrição decorre da lei e não pode ser alterada por pacto entre as partes, conforme verificado no artigo 192 do Código. Interessante julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal esclarece quanto a esse ponto e quanto a utilização do novo Código ou do antigo:

“Prescrição. Execução de contrato de financiamento. Vencimento antecipado. *Dies a quo* do prazo prescricional. Alteração do prazo prescricional. Impossibilidade. 1) Para que seja considerado o prazo prescricional do Código Civil revogado é preciso que já tenha havido a redução do prazo e, ainda, ter transcorrido mais da metade do prazo quando da entrada em vigor no novo código. 2) O prazo prescricional inicia-se da data em que ocorreu o vencimento antecipado da dívida, uma vez que é nesta data que o direito é violado e nasce a pretensão do credor. 3) Ter-se o prazo prescricional como iniciado na data do fim do contrato, e não do vencimento antecipado, violaria o disposto no art. 192 do Código Civil, pois se estaria alterando prazo estabelecido em Lei. 4) Recurso conhecido e improvido” (TJDF, Recurso inominado

2008.07.1.001151-3, Acórdão 328.066, 2.^a Turma Cível, Rel. Des. Luciano Vasconcelos, *DJDFTE* 10.11.2008, p. 100).

Importante aqui para o estudo da prescrição nas dívidas do FCVS a diferenciação entre os dois códigos. Será utilizado o novo código, 2002, quando o direito foi posterior a sua entrada em vigor ou não tiver havido transcorrido mais da metade do prazo. Portanto, se a dívida é anterior ao Novo Código Civil (como acontece em muitos créditos do FCVS) e já passou mais da metade do prazo da prescrição estipulado no código de 1916, será utilizada a regra antiga de prescrição. Basicamente as diferenças entre os dois códigos não mudam muito o entendimento dos pontos discutidos neste trabalho já que não importa em quanto tempo o crédito irá prescrever, e sim se a prescrição será interrompida ou não. De toda forma, no Código Civil de 2002 a prescrição é de 10 anos na regra geral:

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo;

V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3º Em três anos:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;

c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§ 4º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

O artigo 202 estabelece quando a prescrição é interrompida:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

A prescrição interrompida volta a contar do ato que a interrompeu quando for único e simples, ou do último ato do processo que a interrompeu.

Capítulo 3 – Novação

O instituto da novação está previsto no Capítulo VI do Código Civil Brasileiro e refere-se a criação de uma nova obrigação. Novar uma dívida significa cancelar a dívida anterior e criar uma nova com novas obrigações. Para Lenza (2011,p. 1204) é a substituição de uma dívida por outra, extinguindo-se a primeira. Ocorre, por exemplo, quando o pai, para ajudar o filho, procura o credor deste e lhe propõe substituir o devedor, emitindo novo título de crédito.

Portanto, a dívida não é transformação ou alterada, temos o cancelamento da obrigação anterior e a criação de uma totalmente nova sem relação com a anterior (a não ser o fato do cancelamento obrigatório).

Para Lenza a novação precisa ter dois conteúdos para formação: um extintivo e um gerador. A novação tem como objetivo criar para extinguir.

O artigo 360 do CC traz as hipóteses de novação:

Art. 360. Dá-se a novação:

I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;

II - quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor;

III - quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.

Para caracterizar a novação temos 3 requisitos básicos quais sejam: existência de obrigação anterior, constituição de nova obrigação e intenção de novar. Conforme esclarece Lenza (2011, p.1204) a novação visa a substituição sendo necessário que exista uma obrigação válida a ser novada. As obrigações nulas, extintas e anuláveis não poderão sofrer novação:

Art. 367. Salvo as obrigações simplesmente anuláveis, não podem ser objeto de novação obrigações nulas ou extintas.

Quanto a constituição de nova dívida, essa precisa ser substancial e realmente alterar a obrigação. Essa alteração pode ser de diversas formas, na pessoa, obrigação, deveres e direitos, prazos e até mesmo no objeto.

O último requisito é a vontade de novar, não existe novação compulsória, as partes devem ter o animus novandi, deve ser manifestada expressamente ou resultar de modo claro e inequívoco:

Art. 361. Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira.

Segundo Lenza (2011, p. 1204) neste caso, coexistem as duas dívidas, que não se excluem. "Não ocorre novação, por exemplo, quando o credor simplesmente concede facilidades ao devedor, como a dilatação do prazo, o parcelamento do pagamento ou, ainda, a modificação da taxa de juros, pois, nesse caso, a dívida continua a mesma, apenas modificada em aspectos Secundários." (Lenza, 2011, p. 1204)

4.1 Espécies de Novação

O entendimento comum que se extrai da leitura dos artigos do Código Civil é que existem 3 tipos de novação: Objetiva, Subjetiva e Mista.

Art. 360. Dá-se a novação:

- I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;
- II - quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor;
- III - quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.

Portanto:

- a) Novação Objetiva: Mudança do objeto;
- b) Novação Subjetiva: Substituição dos sujeitos;
- c) Mista: ocorrem as duas coisas.

A novação objetiva é a constante no artigo 360, I do Código Civil, "quando o devedor contrai com o devedor nova dívida para extinguir e substituir a anterior". "Ocorre, por exemplo, quando o devedor, não estando em condições de saldar dívida em dinheiro, propõe ao credor, que aceita, a substituição da obrigação por prestação de serviços" Lenza(2011, p.1205).

“Pode haver novação objetiva mesmo que a segunda obrigação consista também no pagamento em dinheiro, desde que haja alteração substancial em relação à primeira. É muito comum a obtenção, pelo devedor, de novação da dívida contraída junto ao banco mediante pagamento parcial e renovação do saldo por novo prazo, com a emissão de outra nota promissória, nela se incluindo os juros do novo período, despesas bancárias, correção monetária etc., e com a quitação do título primitivo. (Lenza, 2011, p 1205)”

Aqui é possível ver claramente os 3 requisitos básicos da novação, uma obrigação anterior, uma mudança da obrigação e o ânimo de novar. A caracterização da mudança da obrigação pode ocorrer de 3 formas.

A novação objetiva pode decorrer de mudança:

- a) no objeto principal da obrigação (conversão de dívida em dinheiro em renda vitalícia ou em prestação de serviços, p. ex.);
- b) em sua natureza (uma obrigação de dar substituída por outra de fazer ou vice-versa); ou
- c) na causa jurídica (quando alguém, p. ex., deve a título de adquirente e passa a dever a título de mutuário ou passa de mutuário a depositário do numerário emprestado).(Lenza, 2011, p. 1205)

Já se a novação promover a mudança do sujeito estaremos falando na novação subjetiva, conforme artigo 360, II, CC na substituição do devedor “quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor”, e artigo 360, III, CC na substituição

do credor, "quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este".

A substituição do devedor pode ocorrer nos moldes do artigo 362 do Código Civil, a qual será feita sem o consentimento do devedor ou com o consentimento do devedor, situação não prevista no CC devido a literalidade: o devedor concordou com a mudança e pronto.

A mudança do devedor é um ato muito comum e conhecido como cessão da dívida, prática atualmente que vem ganhando notoriedade no mercado. Como exemplo temos a cessão de financiamento imobiliário onde o novo devedor assume a dívida por não estar ainda quitada.

Já na mudança do credor, o devedor permanece e agora tem uma nova obrigação com novo personagem na relação contratual. Diferente do caso anterior não é possível aqui a confusão com a cessão de crédito:

"Não se trata de cessão de crédito, porque surgiu dívida inteiramente nova. Extinguiu-se um crédito por ter sido criado outro. De certa forma, configurou-se uma assunção de dívida, pois A assumiu perante C dívida que era de B. Todavia, a hipótese não se confunde com a disciplinada no novo Código Civil, por ter havido novação.

Tal espécie de novação não se confunde com a cessão de crédito. Nesta, todos os acessórios, garantias e privilégios da obrigação primitiva são mantidos (CC, art. 287), enquanto na novação ativa eles se extinguem." (Lenza, 2011, p. 1207)

Por fim a doutrina entende que existe a novação mista, nada mais é a novação quando ocorre a mudança tanto do objeto como do sujeito. Um exemplo é a assunção da dívida por um terceiro que agora se compromete a efetuar o pagamento de outra forma (por serviço ou entrega de coisa).

Lessa entende que a novação mista na verdade é apenas a novação subjetiva:

"Parece-nos, no entanto, que o correto é considerar a existência de apenas duas espécies de novação, a objetiva e a subjetiva, visto que esta última já engloba a que alguns autores denominam mista. Efetivamente, para que se caracterize a novação subjetiva, não basta que haja substituição dos sujeitos da relação jurídica, seja no polo ativo (CC, art. 360, III), seja no polo passivo (art. 360, II), sendo necessária a criação de nova relação obrigacional, sob pena de configurar-se uma cessão de crédito ou uma assunção de dívida." (Lenza, 2011, p 1207)

4.2 Efeitos da novação

O principal efeito da novação por óbvio é a mudança da obrigação através da extinção da anterior e criação de uma nova, seja por troca na figura no devedor, credor, objeto da obrigação, forma de pagamento ou o outros.

Devido à criação de nova obrigação não há de se falar em responsabilidade do antigo devedor no caso de insolvência do novo, artigo 363 do CC: "Se o novo devedor for insolvente, não tem o credor, que o aceitou, ação regressiva contra o primeiro, salvo se este obteve por má-fé a substituição".

Necessário observar que em caso de má-fé é possível o ressurgimento da obrigação anterior, mesmo que extinta, para responsabilização do devedor anterior.

Quanto aos devedores solidários, se não participarem da nova dívida serão exonerados de responsabilidade, esse entendimento é extraído do artigo 365 do CC. Como eles não participaram da novação suas obrigações são extintas com a dívida anterior. Mesmo raciocínio para o fiador que é exonerado pelo artigo 366 no caso de novação feita sem seu consentimento.

Segundo artigo 364 o mesmo é previsto no caso das garantias que não forem novadas na nova obrigação.

A ideia nesses três casos é simples: se a obrigação é nova, todos os aspectos devem ser novados ou serão excluídos das responsabilidades.

O artigo 366 estipula que a novação exonera o fiador quando feita sem seu consentimento e no 367 temos que salvo as obrigações anuláveis não podem ser objeto de novação as obrigações nulas ou extintas.

Capítulo 4 – Prescrição e o FCVS

Conforme já elucidado nos capítulos anteriores a Lei 10150/00 veio como instrumento para novação dos créditos devidos do FCVS. Aceita a proposta de novação nos termos da referida lei ela seria irrevogável e vincularia o optante. Portanto, mesmo que a novação do título não ocorra na data da aceitação, ela já teria efeitos sobre o optante e sobre os créditos da dívida caracterizando a obrigação entre o optante o gestor do fundo.

Fica claro que no momento da opção a novação já ocorre, gerando efeitos jurídicos e obrigando as partes. O processo de homologação e a emissão dos novos títulos são procedimentos administrativos para conclusão da novação da melhor forma possível para todo os envolvidos. A emissão do título ou firmação do contrato escrito são meros formalizadores da novação, a opção já foi feita e é irrevogável.

A novação afasta a prescrição da dívida. Agora existe uma nova dívida que será homologada e formalizada com a emissão do CVS. Essa nova dívida terá prazo para vencimento e somente após vencido é que pode-se falar em prescrição novamente.

Caso contrário, se a prescrição ainda fosse possível após a opção pela novação, também deveria ser possível ao titular dos créditos cobrar a dívida nas condições anteriores à opção. Cabe verificar que as regras não podem ser mudadas ao favor de uma das partes, se foi pactuada a novação da dívida com início das novas regras, já é possível considerar que a prescrição foi afastada.

A novação da Lei 10.150/00 realmente tem aspectos complexos que tornam o estudo dela um pouco mais aprofundado. É possível entender que essa é uma “novação temporal” que inicia em um momento específico (opção pela novação) e terá sua conclusão futuramente (emissão do título e assinatura do contrato), mas que já gera seus efeitos.

O direito é dinâmico e a todo momento novas formas de relações jurídicas aparecem, os operadores jurídicos não podem ter a mente fechada frente a essas inovações.

Capítulo 5 – Conclusão

O FCVS foi criado para solucionar um problema que já vem se arrastando a décadas e mina os recursos brasileiros.

A Lei 10.150 foi um importante passo na correção e amenização da correção da dívida para parâmetros possíveis de quitação. Além de trazer regras importantes para auditoria e habilitação dessa dívida. Espera-se com isso colocar um fim nessa questão e a novação da dívida com emissão dos títulos da dívida até 2027.

Uma das grandes dúvidas que paira sobre o assunto é sobre a possibilidade da prescrição dessas dívidas quando houve a opção pela novação. Os titulares da dívida não vão procurar a tutela jurisdicional antes do prazo de conclusão prescricional pois já optaram pela novação e agora estão trabalhando para atender os quesitos da Lei 10.150 para que possam fazer a habilitação das dívidas e emissão dos títulos CVS.

Podemos concluir que não há como se falar em prescrição das dívidas presentes no FCVS após a opção pela novação já que a Lei 10.150 demonstra que há é uma nova dívida.

A opção pela novação já é o primeiro passo para a novação que já tem efeitos sobre a dívida, sua atualização, carência e forma de pagamento. Todas as características da dívida já foram mudadas, apesar de ainda não ter sido emitido o título.

A dívida que está sendo homologada já é uma dívida nova com novas características, a contagem de prescrição da dívida antiga foi interrompida e uma nova está será iniciada somente após a assinatura do contrato e a emissão dos novos títulos.

Esse tempo entre a opção e a assinatura do novo contrato é um tempo de procedimentos administrativos onde os títulos estão sendo avaliados, ajustados e

homologados para aprovação ou não na inclusão. Esse procedimento é necessário devido a pluralidade de origem das dívidas, as sucessivas novações, mudança de titularidade das dívidas e até mesmo a idade delas.

Referências

- ALVARES, Adriano Cesar da Silva. **Manual da Prescrição, Aspectos Relevantes do Código Civil**. 1 Edição. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira,2009.
- ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. V1. 12 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- BASTOS, Bruno Medeiros. **SFH - breves apontamentos sobre alguns de seus aspectos controvertidos**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 12 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51360&seo=1>>. Acesso em: 28 maio 2016.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.
- GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil brasileiro**. 16. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 3
- HÉLIO APOLIANO, Cardozo. **Renegociação de Dívidas e Novação**. 1 Edição. São Paulo: Editora Led,2002.
- HÉLIO APOLIANO, Cardozo. **Execução, Renegociação e Novação de Dívidas no Novo Código Civil**. 2 Edição. São Paulo: ME Editora, 2004.
- **Lei Federal n. 10.150/00**. Disponível em : < <http://www.planalto.gov.br>>, Acesso em : maio. 2016.

- **Lei Federal n 10.406/02**, Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>, acesso em: maio.2016

- **Lei Federal n 12.409/11**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2011/lei-12409-25-maio-2011-610667-normaatualizada-pl.html>>, Acesso em maio.2016.

- França, Rodrigues. **O FCVS – Fundo de Compensação sobre Variações Salariais**. Disponível em : <<http://www.rodriguesdefranca.adv.br/2010/04/o-fcvs-fundo-de-compensacao-sobre.html>>. Acesso em maio.2016.

- França, Rodrigues. **STJ confirma quitação pelo FCVS**. Disponível em: <<http://www.rodriguesdefranca.adv.br/2010/03/stj-confirma-quitacao-pelo-fcvs-do.html>>. Acesso em maio.2016.

- **Manual de Normas e Procedimentos Operacionais do Fundo de Compensação de Variações Salariais – MNPO – FCVS**. Disponível em: <http://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/legislacao/norma%20sem%20numero/Manual%20de%20Normas_FCVS.pdf> . Acesso em maio.2016.

-MIRANDA, Pontes de; NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. **Tratado de direito privado: parte especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 587 p. ISBN 9788520344705 (enc.).

- Lenza, Pedro. **Direito Civil Esquematizado**. 1.ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

- PEIXOTO, Ulisses Vieira Moreira. **Prescrição e Decadência**. 1 Edição: Editora Cronus, 2013.
- **Portaria 351/11 do Ministério da Fazenda**. Disponível em: <
http://www3.tesouro.gov.br/legislacao/download/divida/portarias/Port_351_30052_011_CVS.pdf>, Acesso em maio.2016
- **Resolução n 25/67 do Conselho de Administração**. Disponível em: <
<http://www.prognum.com.br/legislacao/leis/BNH-RC-25-67.htm#.WUKWZmjyuM8>>, Acesso em maio.2016.
- RIBEIRO, Alex Sandro. **Fundo de compensação salarial e inexigência do saldo devedor do mutuário**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 27, mar 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=999>. Acesso em maio 2016.
- Tartuce, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 5.ed., São Paulo: Editora Método, 2015, 1173 páginas.